

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

Procedimentos relativos as solicitações requisitadas pelo Ministério Público, no que tange ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

# **INTRODUÇÃO**

* + 1. Este Termo de Referência tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a contratação de empresa especializada para a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Monte Alegre dos Campos, com vistas a proporcionar bem estar social e ambiental da população residente no município (áreas urbana e rural).

# **JUSTIFICATIVA**

* + 1. A Prefeitura Municipal de Monte Alegre dos Campos apresenta a necessidade de revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município devido solicitação do Ministério Público, visto que conforme o mesmo, apesar do conteúdo mínimo estar presente no plano, “somente isto não garante que o PMSB esteja completo”. Também, segundo mesma Notificação, “é importante que no plano estejam disponíveis informações que façam um retrato da situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, permitindo assim que seja traçada uma situação futura a ser alcançada”.

# **OBJETO**

* + 1. O objeto deste TR é a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Monte Alegre dos Campos, de forma a possibilitar a criação de mecanismos de gestão pública da infraestrutura do município relacionada ao manejo de resíduos sólidos. Para se alcançar este objeto, devem ser considerados os seguintes aspectos:

a. Estabelecimento de mecanismos e procedimentos que garantam efetiva participação da sociedade em todas as etapas do processo de elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão do PMGIRS;

b. Diagnóstico para todo o território do município, incluindo áreas urbanas e rurais;

c. Proposta de intervenções com base na análise de diferentes cenários e estabelecimento de prioridades;

d. Definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;

e. Definição de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;

f. Programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas; e

g. Programação de revisão e atualização.

# **CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.01. DOS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

* + 1. Para elaboração dos serviços deverão ser adotadas as diretrizes estabelecidas no contexto da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico, e de seu Decreto de Regulamentação nº 7.217, de 21 de junho de 2010; da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico; da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e de seu Decreto de Regulamentação nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; Política Estadual de Resíduos Sólidos n° 14.528/2014 (RIO GRANDE DO SUL, 2014) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul, bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece o Estatuto das Cidades.
    2. O PMGIRS de Monte Alegre dos Campos deverá ser compatível com o Plano Regional de Saneamento Básico do Taquari-Antas - G40 - Bacia Hidrográfica do Rio Taquari-Antas.
    3. Devem ser avaliados os resultados e impactos da implantação do PMGIRS de Monte Alegre dos Campos – elaborado em 2012 – assim como, a revisão e atualização das pautas obsoletas e que demandam de correção temporal, considerando os pilares legais, conceitos e metodologias para sustentação da avaliação e revisão do mesmo.
    4. A revisão deve contar com o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais.
    5. A avaliação e revisão do PMGIRS de Monte Alegre dos Campos deverão seguir as fases:
* Diagnóstico Setorial – Serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Os documentos deverão ser elaborados considerando as categorias de resíduos sólidos apresentadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010), sendo estas: resíduos sólidos domésticos; resíduos de limpeza urbana; resíduos de construção civil; resíduos de serviços de saúde; resíduos comerciais e de prestadores de serviços; resíduos industriais; resíduos agrossilvopastoris; resíduos de mineração; resíduos de transportes; resíduos de saneamento básico; resíduos de logística reversa obrigatória (lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, agroquímicos, pneus inservíveis, eletroeletrônicos, óleos lubrificantes);
* Formulação da proposta com os objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, assim como os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, indicando possíveis fontes de financiamento, ações para emergências e contingências e os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
* Proposições para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
* Envio da proposta para prévia apreciação pela comissão permanente de análise técnica do Município de Monte Alegre dos Campos;
* Audiência Pública para aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Monte Alegre dos Campos.
  + 1. A Prefeitura Municipal de Monte Alegre dos Campos está isenta de todas e quaisquer responsabilidades relativas a danos ou mesmo prejuízos causados à empresa por terceiros, por acidentes no decorrer dos serviços prestados.
    2. A empresa se compromete a manter um responsável para solicitação e recebimento de informações, assim como participações nas reuniões com a comissão permanente de análise técnica.
    3. É vedado a empresa ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, os serviços, sem prévia autorização expressa pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre dos Campos.

4.02. DOS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

* + 1. Para elaboração dos serviços deverão ser disponibilizados os seguintes dados: PMGIRS de Monte Alegre dos Campos atual, informações existentes sobre gestão de resíduos, documentos referentes a contratos de destinação final de resíduos, disponibilização de local para realização de reuniões técnicas e participativas e realizar as divulgações das reuniões, debates e audiências, entre outros que se façam necessários.
    2. Composição de comissão permanente de análise técnica para o comprometimento das pastas envolvidas com o intuito de realização de trabalho conjunto no fornecimento de relatórios e dados à empresa contratada.
    3. A comissão permanente de análise técnica deverá elaborar um plano de mobilização social e andamento das atividades (publicidade e participação popular), assim como, elaborar o diagnóstico técnico participativo.
    4. Apreciação e deliberação pela comissão permanente de análise técnica da proposta do PMGIRS elaborado pela empresa contratada.

# **CONTEÚDO MÍNIMO**

* + 1. Para a realização de serviços especializados relacionados a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Monte Alegre dos Campos, conforme solicitação do Ministério Público e a Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu artigo 19 (BRASIL, 2010), deverá ser apresentado conteúdo mínimo, segundo consta:

Art. 19.  O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1o do art. 182 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art182%C2%A71) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.          [(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art11)

§ 1° O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no [art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art19), respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2°, todos deste artigo.

§ 2° Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3° O disposto no § 2o não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4° A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5° Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6° Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7° O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8° A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9° Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

# **EQUIPE DE TRABALHO**

6.01.1. Recomenda-se que a equipe técnica permanente de nível superior para a elaboração do plano seja composta, no mínimo, por:

a. Coordenador (Mestrado na Área Ambiental) - 1

b. Engenheiro (Ambiental ou Sanitarista) - 1

c. Biólogo - 1

c. Advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - 1

d. Administrador - 1

e. Engenheiro civil - 1

6.01.2. Comprovar por meio de profissionais de nível superior, de quadro permanente de funcionários, responsável técnico detentor de certidões e atestados emitidos por entidade pública ou privada, que comprove ter realizado Plano Municipal de Saneamento Básico.

# **PRAZO DE EXECUÇÃO**

* + 1. Prazo para execução de 180 dias.

# **FORMA DE PAGAMENTO**

* + 1. Pagamento realizado de forma mensal (seis vezes a partir da assinatura do contato).

# **PRODUTO FINAL**

* + 1. Os documentos deverão ser entregues em papel timbrado da empresa contratada, respeitando o prazo de execução estipulado no item 7.01.1.
    2. Deverá ser entregue 01 (uma) cópia impressa colorida em formato A4, com o conteúdo completo dos trabalhos, acompanhada de ART, assim como, 01 (uma) cópia resumida como os principais pontos em forma de folheto para divulgação e conhecimento público. Juntamente com o material impresso deverão ser entregues o conteúdo em mídia eletrônica gravados.

Monte Alegre dos Campos, maio de 2020.